SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DAS COORDENADORIAS DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

PROPOSTA nº 12/2017 – CCEGM

ASSUNTO:	Exposição de motivos contra a discriminação aos geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais no Sistema Confea/Crea	
PROPONENTE:	Ricardo Latgé Milward de Azevedo	Crea-RJ
DESTINATÁRIO:	Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP	

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas e Representantes de Plenário dos CREA's, durante a sua segunda reunião ordinária ocorrida na sede do Crea-SP, estabelecida na Av. Angélica, 2364 - Higienópolis, São Paulo-SP, no período de 17 a 19 de maio de 2017, aprovam a presente proposta com o seguinte teor:

a) Situação Existente:

Reunido no dia 26/4/2017, o Plenário do CONFEA aprovou a PL-0687 que chancelou por dez votos a seis a Portaria AD Nº 089/2017, de 29/3/2017, do presidente do CONFEA. Este ato monocrático do Presidente José Tadeu suspendeu a PL-0064/2017, que, por sua vez, revogou as PL's 1426 e 2036, ambas de 2015, que explicitamente restringiam direitos dos geólogos ou engenheiros geólogos e, por extensão, dos engenheiros e engenheiros agrônomos (decretos Nº 23569/1933 e 23120/1993, e Decreto-Lei Nº 9620/1946), dos geógrafos, meteorologistas e tecnólogos. A PL-1426/2015 negou a concessão de título de Engenheiro de Segurança do Trabalho a um Geólogo, em que pese o mesmo ter demonstrado a legalidade de sua titulação. Por sua vez, a PL-2036/2015 indeferiu o registro da candidatura do Geólogo Pablo Souto Palma e do Engenheiro Mecânico Luciano Valério Lopes Soares, nas condições de titular e suplente, para representarem os profissionais da Modalidade Industrial, do Estado do Rio Grande do Sul. Importa dizer que a 6ª Vara Federal de Brasília, em 04 de maio de 2017, no Processo N° 0060902-11.2015.4.01.3400, decidiu no mérito, anular a PL 2036/2015 do Confea, de forma a "assegurar aos Autores o direito de participar das eleições para o Conselho Federal, no tocante à vaga para o cargo de conselheiro federal titular e suplente, modalidade industrial, entendendo, inclusive, que a mesma fere normativos do próprio CONFEA, além do Art. 10 da Constituição Federal.

b) Propositura:

A CCEGM considera que a PL-0687/2017 do CONFEA fere a isonomia de direitos na ocupação de cargos de representação do Sistema, atingindo especificamente os geólogos ou engenheiros geólogos, e por extensão os geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e os engenheiros e engenheiros agrônomos, que não optaram pela Lei nº 5.194, de 1966 Assim repudia de forma veemente esta decisão do Plenário do Confea.

c) Justificativa:

Na história do Sistema CONFEA/CREA, órgão de fiscalização, normativo e de controle do sistema tecnológico brasileiro, a interpretação hermenêutica dominante considera a Lei 4076/1962 e vê os geólogos ou engenheiros geólogos, com os mesmos direitos e deveres dos engenheiros detentores de outros títulos (Art.7º). Foi esta interpretação que permitiu aos geólogos ocuparem e cumprirem integralmente mandatos como presidentes de CREA's, bem como representarem estados da Federação como Conselheiros Federais no Plenário do CONFEA.

Os questionamentos mais recentes contra essa interpretação isonômica acabaram refutados de formas distintas. A candidatura do Geólogo Wanderlino Teixeira de Carvalho a uma vaga de Conselheiro Federal, por Goiás, foi acatada pelo Plenário do Confea (PL-1340/2013). Num segundo caso, coube à Justiça Federal assegurar, por liminar, o direito de o Geólogo Pablo Souto Palma concorrer ao mesmo cargo, pelo Rio Grande do Sul. Este processo judicial, de número 0060902-11.2015.4.01.3400, da 6º Vara Federal, depois de ter a antecipação de tutela aceita, em 6/10/2015, teve pedido de tutela de urgência confirmada em 04/05/2017, "na forma do art. 487, I, do CPC, para anular a decisão plenária nº 2036/2015 do CONFEA, de 25.09.2015". No corpo do despacho, o Exma. Juíza Federal, Ivani Silva da Luz, titular da 6ª Vara/DF, ainda aponta para a inconstitucionalidade da referida decisão plenária. A Meritíssima Juíza Federal refuta a tese restritiva e decidiu afirmando que de "mais a mais, a interpretação do Réu no sentido de que os geólogos possuem direito apenas à inscrição nos Conselhos Regionais, sem direito a assento nos órgãos profissionais, revela-se contrária ao princípio de participação democrática, radicado no Art. 10 da Constituição Federal ("é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação").

Essas controvérsias quanto ao direito de geólogos postularem concorrer ao cargo de Conselheiro Federal não encontraram óbices nas instâncias que disciplinam o processo eleitoral. Simbólico, também, foram os 82% dos votos dados pelos eleitores gaúchos ao Geólogo Pablo Souto Palma atestando que não há por parte dos profissionais do Sistema qualquer preconceito contra o direito de se verem representados, no Conselho Federal, por geólogos ou outras profissões regidas por leis diferentes da Lei Nº 5194/1966. É comum os portadores de titulação específica de engenheiro compartilharem com os geólogos a condição de conselheiros em todos os regionais da federação. É de conhecimento amplo que a maioria dos CREA's têm câmaras específicas de Geologia e Minas e que existe a Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Geologia e Minas (CCEGM), a instância deliberativa que representa um espaço especializado dos geólogos e engenheiros de minas na estrutura do Confea. Sabe-se também que geólogos já ocuparam cargos de conselheiros federais e já presidiram conselhos regionais. Então, o bom senso seria suficiente para condenar qualquer interpretação restritiva à isonomia entre as profissões do Sistema CONFEA/CREA.

Afora essa digressão, importa lembrar que antes da regulamentação da profissão de geólogos ou engenheiros geólogos e da promulgação da Lei No 5194/1966, o CONFEA já havia pacificado o entendimento quanto à indissolubilidade dos títulos Geólogo ou Engenheiro Geólogo e seu enquadramento dentre as atividades da Engenharia. Comprova isto a Resolução no 120/1959, que "Regula o exercício da profissão de Engenheiro Geólogo, ou Geólogo, e fixa suas atribuições".

Por sua vez, a Lei Nº 4076/1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, confirma nos seus artigos 3º, 4º e 5º o vínculo dos geólogos ou engenheiros geólogos ao Sistema. Por sua vez, a redação do Artigo 6º, incluindo o parágrafo único e do Artigo 7º deixa evidente a equivalência entre os dois títulos, com o legislador optando pela conjunção "ou" em vez de "e", como destacado em negrito:

*Art. 6º- São da competência do geólogo **ou** engenheiro geólogo: a) .....*

*Parágrafo único - É também da competência do geólogo **ou** engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)*

*Art. 7º- A competência e as garantias atribuídas por esta Lei aos geólogos **ou** engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.*

No mesmo artigo 7º, acima referido, há assertiva de que os direitos dos geólogos ou engenheiros geólogos seriam concedidos "sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos **a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica**". Em semelhança com a Resolução 120/1959, do CONFEA, a expressão negritada deixa clara a intenção do legislador, ao propor a Lei nº 4076/62, de incluir os geólogos dentre o grupo de profissionais de Engenharia.

Decisões do CONFEA posteriores à promulgação da Lei Nº 4076/1962 tratam indiscriminadamente os geólogos ou engenheiros geólogos, preservando a isonomia que deve orientar as decisões do Sistema. Digno de registros são:

- A Resolução 218/1973, que no seu Artigo 11 explicita idêntica competência de Engenheiro Geólogo ou Geólogo para o "o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962";

- A RESOLUÇÃO 348/1990, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO CONFEA, pelo Artigo 27, reconhece o Geólogo como pertencente ao Grupo da Engenharia, na Modalidade Industrial;

- A Resolução 1015/2006, que estabelece o regimento do Confea, onde não se diferencia direitos entre os profissionais abrigados no Sistema, em que pese distintas leis que regulem estas profissões e;

- A PL-0602/2016, que DECIDIU por unanimidade: *a) Esclarecer que a profissão de Geólogo deve ser contemplada no entendimento de salário mínimo profissional disposto pela Lei nº 4950 A, de 1966, devido principalmente ao fato de que a Lei nº 4. 076, de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo estende, em seu Art. 7º, os direitos e prerrogativas conferidos aos profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica a estes profissionais; b) Esclarecer que não há diferença entre os termos 'Geólogo' e 'Engenheiro Geólogo', sendo estes uma consequência, apenas, de titulação acadêmica, e ademais, não há diferença perante o Sistema Confea/Crea quando da concessão de atribuição profissional em função do uso de uma nomenclatura ou outra, tendo em vista que as competências do Geólogo e do Engenheiro Geólogo são as mesmas, conforme estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 4076, de 1962*.

Inevitável admitir que, mesmo que não explicitamente, a PL-0687/2017 promove insegurança jurídica quanto ao direito de representação e decisões dos geólogos na condição de conselheiros regionais. Como pode um Geólogo ser Conselheiro Regional, Coordenador de Câmara e não poder ser Conselheiro Federal? Aliás, em que pese discricionária aos geólogos, a PL-0687/2017 ameaça por extensão os direitos de engenheiros e engenheiros agrônomos regulados pelo Decreto 23569/1933, Decreto 23120/1933, engenheiros regulados pelo Decreto-lei 9620/1946, bem como os geógrafos, meteorologistas e tecnólogos, que são regidas por leis distintas da Lei nº 5194/1966.

Senão pela infringência a estatutos legais, à Constituição Federal e no âmbito do Sistema, resta, em nome do bom senso, lembrar a absoluta integração dos geólogos ou engenheiro geólogos ao setor tecnológico. Atualmente, são cerca de 11.500 geólogos ou engenheiros geólogos e, nos 32 cursos de Geologia e 03 de Engenharia Geológica ingressam anualmente aproximadamente 1900 alunos. Estas instituições buscam, integradas, os melhores caminhos para a formação profissional no "Fórum de Coordenadores dos Cursos

de Geologia". Todos estes atores institucionais e os próprios profissionais estão atentos para as diretrizes emanadas do órgão de fiscalização, normativo e de controle do sistema tecnológico brasileiro. Se sentem integrados a ele porquanto sabedores da impossibilidade de se construir riquezas no Brasil dispensando os conhecimentos e produtos do trabalho dos geólogos ou engenheiros geólogos - os insumos naturais e informações sobre o meio físico indispensáveis às diversas atividades produtivas conduzidas por engenheiros de outras especialidades.

Com o juízo de mérito no Processo de número 0060902-11.2015.4.01.3400, da 6º Vara Federal, em 4 de maio de 2017, a PL-0687/2017 do CONFEA passou a ter a sua legalidade e constitucionalidade questionada, oportunidade ímpar para que o CONFEA, nas suas instâncias apropriadas promova a sua revogação.

Por fim, mister informar que plenários de vários CREA's e entidades da sociedade civil estão a se posicionar contrária a qualquer restrição que fira a isonomia de direitos entre as profissões no âmbito do Sistema

d) Fundamentação Legal:

Artigo 10 da Constituição Federal de 1988**.**

Decretos Nº 23569/1933 e 23120/1993 e Decreto-Lei Nº 9620/1946, que ainda regulam parte significativa dos engenheiros e engenheiros agrônomos.

Leis federais Nºs 4076/62 e 5194/66, que regulam respectivamente as profissões dos geólogos e engenheiros;

Lei federal Nº 7410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Resolução do Confea Nº 120, de 5/1/1959, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Geólogo, ou Geólogo, e fixa suas atribuições

Resolução do Confea Nº 218, de 29/6/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução do Confea Nº 348, de 27/10/1990, que dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.

Resolução do Confea Nº 1015, de 30/6/2006, que estabelece o regimento do Confea

Decisões Plenárias do Confea Nºs PL-0340 (27/9/2013); PL-1426 (13/8/2015); PL-2036 (29/9/2015); PL-0602/2016 (19/05/2016); PL-0064 (28/03/2017) e PL-0687 (26/4/2017), que restringem ou asseguram plenos direitos dos geólogos no âmbito do Sistema CONFEA/CREA's;

Portaria AD 089, de 29/3/2017, do Presidente do CONFEA;

Sentença Judicial do Processo nº 60902-11.2015.4.01.3400, 6º Vara Federal, Brasília, que revogou a PL-2036/2015 e referendou o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, decidiu que a participação de Geólogo para ocupar cargo de Conselheiro Federal do Confea é inteiramente legal e, sobretudo, obedece ao artigo 10 da Constituição Federal.

e) **Sugestão de Mecanismos:**

Por tudo exposto, encaminhamos a presente proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para conhecimento dos motivos expostos e posterior envio ao Plenário do Confea, CP, CDEN, Plenárias dos Creas e Coordenadorias de Câmaras dos Creas para que tomem conhecimento dos seus termos, especialmente:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

"A CCEGM considera que a PL-0687/2017 do CONFEA fere a isonomia de direitos na ocupação de cargos de representação do Sistema, atingindo especificamente os geólogos ou engenheiros geólogos, e por extensão os geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e os engenheiros e engenheiros agrônomos, que não optaram pela Lei nº 5.194, de 1966 Assim repudia de forma veemente esta decisão do Plenário do Confea".

São Paulo – SP, 19 de maio de 2017.

Geólogo Ricardo Latgé Milward de Azevedo
Proponente

Eng. de Minas Augusto César Gusmão Lima
Coordenador Nacional